

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de esclarecimento apresentado via e-mail pela empresa "Comercial Eccus" questionando o item 6.1, letra d.1, narrando que não foi solicitada comprovação da qualificação da empresa e nem do responsável técnico, com registro no órgão competente; e que no Termo de Referência (Anexo IV) questiona o item 2.4. argumenta que não fala sobre o envio do orçamento prévio de horas para fazer esse levantamento, e se a prefeitura não irá pagar a realização desse levantamento.

O questionamento se refere ao pregão presencial nº 22/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, hospitalares e fisioterapêuticos da Secretaria Municipal de Saúde.

Este é o relatório.

Quanto ao primeiro questionamento ou esclarecimento, necessário esclarecer que a atividade de manutenção preventiva e corretiva é serviço comum, o qual não exige, obrigatoriamente o registro em conselho de classe.

Tanto é assim, que a empresa sequer informa qual o conselho estaria adstrita a atividade de manutenção preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e de fisioterapia.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ademais, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Enfim, podemos escolher apenas uma das exigências ou sua cumulação, o que deverá ser justificado, sob pena de restrição à competitividade.

Deste modo, não é obrigatória a cláusula editalícia exigindo o registro em conselho de classe, salvo nas atividades expressamente exigíveis, o que não se vislumbra no presente caso.

Já em relação ao segundo esclarecimento, o envio do técnico para levantamento das peças necessárias à manutenção preventiva e corretiva deverá estar engloba no preço da proposta, conforme item 2.2 do Termo de Referência, já que o vencedor deverá arcar com todos os custos de sua atividade.

Os custos do levantamento das peças necessárias para a manutenção preventiva e corretiva poderá ocorrer quando do próprio deslocamento para a prestação do serviço de manutenção, e, por isso, deverá estar totalmente englobada na proposta, visto que não é admissível a apresentação de proposta com preços variáveis ou não previsíveis.

Senador José Bento, 07 de julho de 2023.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG N° 88.41